

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 11ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

Autos nº 0049746-91.2023.8.17.2001

1

GOOGLE LLC, sociedade limitada constituída e existente de acordo com as leis de Delaware, com sede em 1600 Amphitheatre Parkway, Mountain View, California, 94043, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 06.947.284/0001-04, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por suas advogadas (docs. 01 e 02), expor e requerer o que segue.

1.

A Google foi comunicada de decisão desse MM. Juízo determinando (i) “o bloqueio e remoção de acesso ao canal de YouTube <https://www.youtube.com/@blogricardoantunes> e (ii) a desindexação de

CARINA QUITO

ADVOGADOS

“qualquer pesquisa que aponte ao website ‘ricardoantunes.com.br’ e novos relacionados com o mesmo conteúdo a serem apontados pelo MPPE ou MJSP que visem driblar a presente ordem” (doc. 03):

- A expedição de ofício à Google para que realize o bloqueio e remoção de acesso ao canal <https://www.youtube.com/@blogricardoantunes> ;
- A expedição de ofício aos provedores de pesquisa Google e Bing para que desindexem qualquer pesquisa que aponte ao website “ricardoantunes.com.br” e novos relacionados com o mesmo conteúdo a serem apontados pelo MPPE ou MJSP que visem driblar a presente ordem.

Consta que a decisão foi proferida no curso de ação penal ajuizada contra o jornalista Ricardo César do Vale Antunes pela suposta prática dos delitos de difamação e injúria cometidos, em tese, por meio de publicações no Instagram de teor supostamente ofensivo à honra do Promotor de Justiça Flávio Roberto Falcão Pedrosa.

Ainda segundo a decisão judicial, já teria sido determinada pelo juízo a retirada imediata pelo acusado de qualquer publicação/reportagem referente à vítima, mas a determinação não teria sido totalmente atendida.

Em decorrência do descumprimento de referida determinação, foi acolhido pedido do Ministério Público para derrubada de todas as redes sociais do acusado, com a expedição de ofício para diversas instituições e empresas - dentre elas, a Google - para realização de bloqueio, remoção, exclusão e desindexação de resultados de pesquisa de diversos sites e redes sociais vinculadas ao acusado.

Na mesma decisão, determinou-se a prisão preventiva do acusado e a apreensão cautelar de seu passaporte.

+55 11 5555-3399 | +55 11 5555-3406

Edifício Itaim Business Center | Rua Iaiá, 77 | Conj. 92

Itaim Bibi | São Paulo | SP | Brasil | 04542-060

2.

A ordem judicial foi endereçada à “Google”. Assim, importa esclarecer, inicialmente, que a Google Brasil Internet Ltda. (“Google Brasil”) é a subsidiária local da estadunidense Google LLC, e foi constituída no país com a finalidade única de revender espaços publicitários virtuais a anunciantes brasileiros.

A plataforma YouTube e o mecanismo de Busca do Google (ou *Google Search*) são operados pela Google LLC, sendo essa, portanto, a empresa que dispõe dos meios técnicos necessários para atender às requisições das autoridades brasileiras relativamente a esses produtos. Por esse motivo, a ordem judicial em questão foi processada diretamente pela Requerente.

Vale ressaltar, desde já, que Google não se recusa injustificadamente a cumprir o que foi determinado e tampouco pretende com o presente peticionamento realizar em nome próprio a defesa de direito alheio.

Em realidade, a postura da Google é de contínua colaboração com as autoridades brasileiras, e a empresa cumpre consistentemente ordens de remoção de conteúdo emitidas pelo Poder Judiciário, sempre que observados os parâmetros constitucionais e legais, conforme comprova o seu relatório de transparência.¹

¹ Disponível em: https://transparencyreport.google.com/government-removals/overview?hl=pt_BR

3.

Em primeiro lugar, com o máximo respeito, a Requerente entende que esse MM. Juízo é materialmente² incompetente para ordenar a remoção de canal de YouTube e a desindexação de URLs, providências essas que, em essência, constituem obrigação de fazer, nos moldes dos artigos 247 a 249 do Código Civil.

A remoção e desindexação de conteúdos da internet não estão previstas como pena para os crimes de difamação e injúria e nem constituem efeito secundário da sentença penal condenatória (artigos 91 e 92 do Código Penal).

Embora possam ser decretadas medidas cautelares (pessoais e patrimoniais) no curso de procedimentos criminais quando presentes requisitos de cautelaridade, tais medidas são sempre **provisórias, acessórias e instrumentais à persecução criminal**, além de serem regidas por **estrita legalidade**. Conforme lecionam Luiz Flávio Gomes e Ivan Luís Marques:

“O juiz da jurisdição penal não tem poderes para lançar mão de medidas atípicas ou não previstas em lei. Não existem medidas cautelares inominadas no processo penal. Todas as vezes que o juiz lança mão desse famigerado poder geral de cautela, na

² Conforme lição de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco *in* Teoria Geral do Processo, Ed. 21, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 245/246, a competência dos juízos criminais é estabelecida em função das normas de direito material: “A competência de juízo é determinada precipuamente: a) pela natureza da relação jurídica controvertida, ou seja, pelo fundamento jurídico-material da demanda (varas criminais ou as civis; varas de acidentes do trabalho, da família e sucessões, de registros públicos, etc.)”.

verdade, ele está violando o princípio da legalidade. No processo penal, forma e garantia. O juiz só está autorizado a praticar os atos que contam com forma legal. Se o juiz se distancia da forma legal, resulta patente a violação à legalidade.”³ – Destacamos

O fato de o legislador ter definido um rol de medidas cautelares penais é garantia ao imputado de que não poderá ter seus direitos restringidos antes do trânsito em julgado de sentença condenatória (art. 5º, LVII, da CF), a não ser nas hipóteses claramente inscritas em lei. Exatamente por isso, conforme ensina a melhor doutrina e conforme reconhecem nossos tribunais, **inexiste poder geral de cautela no processo penal brasileiro para limitar direitos fundamentais**⁴.

Em linha com esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça também tem reconhecido a natureza cível de pedidos de exclusão de conteúdos da internet⁵.

À luz dessas premissas, a Requerente pondera que, por mais legítima que seja a pretensão de ver excluídos e desindexados desde logo conteúdos reputados ofensivos, tal medida não tem previsão legal no processo penal, nem objetiva assegurar a consecução de qualquer objetivo ínsito à persecução criminal, como a produção de prova ou a aplicação da lei penal,

³ GOMES, Luiz Flávio e MARQUES, Ivan Luís. Prisão e Medidas Cautelares – Comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011: São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 150.

⁴ STJ, Terceira Seção, RHC 131.263/GO, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 24/02/2021, DJe 15/04/2021

⁵ Confira-se: STJ, RMS nº 55.862 - MG 2017/0301740-5, rel. Min. Laurita Vaz, j. 25/11/2019, DJe 27/11/2019; STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 2.314.086/RS, rel. Min. Raul Araújo, j. 18/09/2023, DJe 22/09/2023; STJ, Terceira Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 2133201/RS, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 26/06/2023, DJe 28/06/2023.

mais se assemelhando à antecipação dos efeitos de uma tutela civil – provimento que não pode ser concedido pela via eleita.

Diante da natureza do direito a ser tutelado, entende-se, com todo o respeito e acatamento, que esse MM. Juízo criminal é materialmente incompetente para ordenar a remoção de canal de YouTube, bem como a desindexação de resultados de pesquisa, ainda que em caráter provisório, pelo que se requer seja a Google desobrigada de atender ao comando, em vista da nulidade da determinação.

4.

Caso esse MM. Juízo entenda de forma diversa quanto à competência material para decretação da medida - o que ora se admite para argumentar -, a Requerente também pondera que a execução da ordem de remoção de conteúdo na espécie acarretará restrição desproporcional às garantias inscritas nos artigos 5º, incisos IV, V, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal, assim como violação à regra do artigo 19, §1º, do Marco Civil da Internet.

As liberdades constitucionais de expressão, de informação e de imprensa constituem a base do Estado Democrático de Direito. São liberdades que atuam não apenas como meios para o desenvolvimento das personalidades individuais, mas, sobretudo, atendem ao inegável interesse público de circulação de ideias que constitui os regimes

democráticos, ostentando, portanto, uma dimensão fundamentalmente coletiva.⁶

Inexiste em todo o ordenamento jurídico brasileiro qualquer dispositivo que autorize o Estado a restringir a circulação de ideias e de informações, vigendo, ao contrário, a plena liberdade de expressão de informação e de imprensa.

Ainda, o artigo 220 da Constituição Federal, estabelece proibição expressa à imposição de qualquer restrição sobre a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo. O citado dispositivo constitucional veda, também, toda forma de censura de natureza política, ideológica ou artística e proíbe a edição de lei que contenha embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

7

Em contrapartida, de modo a também tutelar a dignidade da pessoa humana, a imagem e a honra, a Constituição Federal veda o anonimato (artigo 5º, IV) e assegura o direito de resposta (artigo 5º, V).

Em nosso sistema, portanto, qualquer restrição às liberdades de expressão e de informação deve ser **excepcionalíssima**, proporcional e devidamente justificada pelo Poder Judiciário.

⁶ Cf, BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em 22.02.2024.

Em linha com esse raciocínio, também o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, mesmo que determinados discursos possam configurar infrações penais, a intervenção estatal na divulgação de conteúdos deve ser reservada a casos extremos. Assim, apenas em circunstâncias muito excepcionais, desde que haja **proporcionalidade e fundamentação específica e adequada**, poderá o Poder Judiciário determinar a exclusão de conteúdos limitando as liberdades de expressão e de informação.⁷

De forma a compatibilizar o exercício das referidas liberdades constitucionais com a excepcional possibilidade de se determinar a exclusão de conteúdos ilícitos, o Marco Civil da Internet, por seu artigo 19, §1º, previu que a **indicação clara e específica do material reputado ilegal pelas autoridades judiciárias**, que permita sua **localização inequívoca na rede**, é indispensável para que os provedores de aplicações da internet possam dar execução às ordens judiciais.

8

Trata-se de garantia de que os conteúdos a serem forçosamente removidos pelos provedores de aplicação tenham sido **individualmente** analisados por juiz competente para ordenar a respectiva remoção, evitando-se, com isso, a indevida censura daqueles conteúdos que ostentem caráter lícito.

No plano infraconstitucional, o artigo 19 do Marco Civil da Internet é a mais importante regra para tutela da liberdade de expressão on-line, garantia de que os conteúdos a serem forçosamente retirados ou

⁷ A propósito, confira-se: STF, Rcl. 22.760/PB, rel. Min. Luís Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 04/05/2018 e STF, Rcl. 30.105, rel. Ministro Luiz Fux, j. 13/06/2018, DJe 14/06/2018.

bloqueados pelos provedores de aplicação tenham sido individualmente analisados, de forma exauriente, por juiz competente, de modo a evitar indevida censura de conteúdos lícitos ou censura prévia.

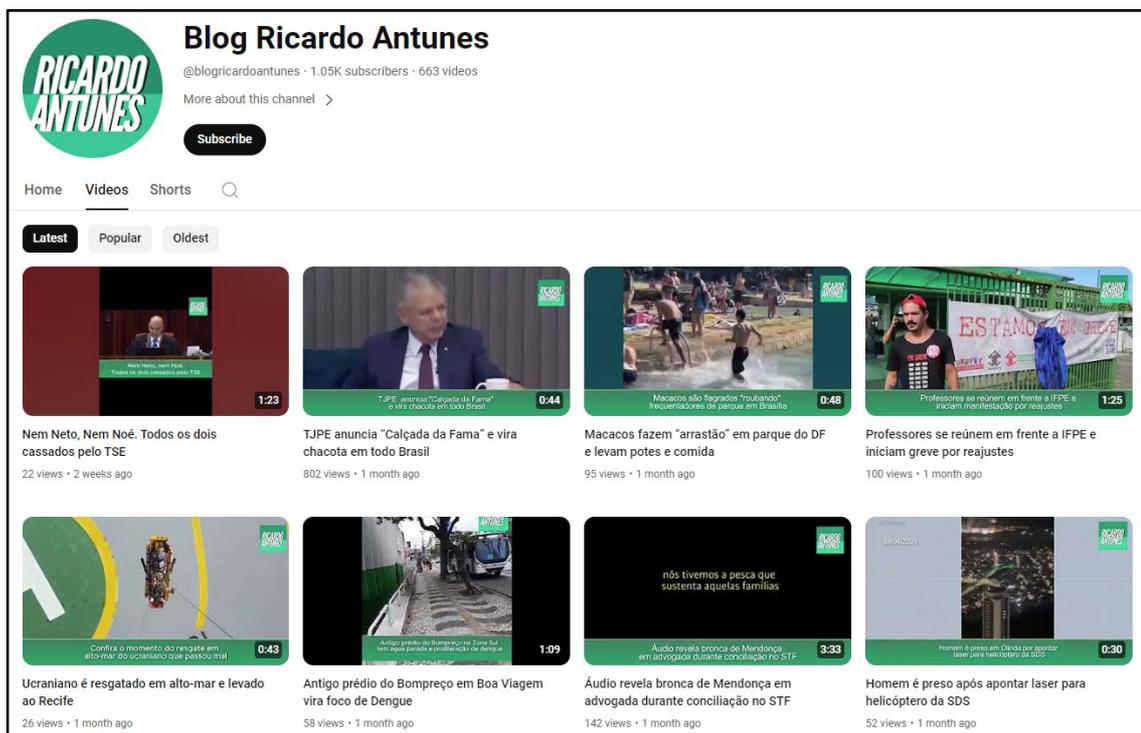
Logo, a indicação de URLs específicas que informem onde os conteúdos tidos por ilícitos podem ser encontrados na rede mundial de computadores é **requisito de validade das ordens de exclusão**.

No caso concreto, a URL apontada na ordem judicial não identifica conteúdo específico, mas canal inteiro do YouTube, o que implica restrição de acesso a todos os conteúdos ali publicados, sem distinção entre conteúdos lícitos e ilícitos, além de implicar na interdição de novas postagens.

A propósito, cumpre destacar que o canal de YouTube “Blog Ricardo Antunes” possui, atualmente, 663 (seiscentos e sessenta e três) vídeos, cujo conteúdo apresenta teor jornalístico:

CARINA QUITO

ADVOGADOS



Assim, a remoção do canal por completo terá o efeito de excluir indistintamente conteúdos lícitos e possivelmente ilícitos já publicados, assim como impedirá os usuários de realizarem novas postagens, o que, em última análise, constitui inconstitucional censura prévia, de todo vedada no Brasil⁸:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INFORMAÇÃO E IMPRENSA. DECISÃO RECLAMADA QUE DETERMINOU A REMOÇÃO DE CONTEÚDOS E A ABSTENÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE OUTROS. ALEGADA VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA

⁸ Vale lembrar que, no julgamento da ADPF 130/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que **não pode haver qualquer forma de censura prévia no Brasil**. (STF, Tribunal Pleno, ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 30/04/2009, DJe 06/11/2009).

+55 11 5555-3399 | +55 11 5555-3406

Edifício Itaim Business Center | Rua Iaiá, 77 | Conj. 92

Itaim Bibi | São Paulo | SP | Brasil | 04542-060

DECISÃO DESTE STF NA ADPF 130. OCORRÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONCEDIDA.

“Mera leitura do trecho da ementa em tela demonstra que o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, na hipótese de eventual conflito entre o direito à liberdade de imprensa (liberdade de informação jornalística) e os direitos da personalidade, **o primeiro, enquanto pré-condição da manutenção do próprio regime democrático, há de preponderar no momento inicial, de modo a impedir a oposição de censura prévia** a quaisquer conteúdos ou opiniões que possam ter, ainda que indireta e remotamente, interesse público. A tutela dos direitos da personalidade pelo Poder Judiciário em casos que tais há de se dar a posteriori, mediante a garantia de direito de resposta e de eventual responsabilização penal e civil decorrente de abusos” (STF, Tribunal Pleno, RCL 39401/AM, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/05/2020, DJe 14/05/2020) – Destacamos e grifamos.

Como é sabido, sites, perfis/páginas em redes sociais, blogs e canais do YouTube não constituem, em si mesmos, conteúdos ilícitos. São, antes, veículos de expressão, de divulgação de ideias e de informações, as quais se apresentam em forma de textos, fotos e vídeos.

A manutenção, em si, de sites, blogs, canais no YouTube ou perfis em redes sociais não tem caráter ilícito, assim como é perfeitamente lícita a circulação de jornais e revistas e a manutenção de canais de rádio e televisão, por exemplo.

Os conteúdos publicados nesses veículos, de outro lado, podem mostrar-se ilícitos, sendo, portanto, passíveis de escrutínio pelo Poder Judiciário e, excepcionalmente, de ordens de exclusão da rede mundial de computadores.

No entanto, no caso concreto, não houve aferição sobre a ilegalidade de cada um dos conteúdos já publicados a justificar uma medida tão drástica e frontalmente contrária às liberdades de expressão e de informação que é a exclusão de um canal inteiro do YouTube.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é firme o entendimento de que são ilegais as ordens genéricas para exclusão de conteúdos e de que é mandatória a indicação das URLs específicas dos conteúdos a remover, de modo a assegurar que os provedores de aplicações da internet possam localizá-los, de forma inequívoca, dentre os diversos materiais que são públicos na rede:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO EM REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO CLARA E PRECISA DO CONTEÚDO DIGITAL A SER REMOVIDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO

ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessária, portanto, a indicação do localizador URL.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet e, ainda, o fornecimento do URL é obrigação do requerente, o que ocorreu na espécie.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp n. 2.314.086/RS, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023) - Destacamos.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. **LOCALIZADOR URL.**

NECESSIDADE DE FORNECIMENTO PELO REQUERENTE. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO.

1. Esta Corte fixou entendimento de que '(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso'.

2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente.

3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet.

4. A multa diária por descumprimento de condenação à obrigação de fazer ou não fazer é meio coercitivo, que visa combater o desrespeito à ordem judicial pela parte destinatária do mandamento.

5. Não fornecidos os URLs indispensáveis à localização do conteúdo ofensivo a ser excluído, configura-se a impossibilidade fático-material de se cumprir a ordem judicial, devendo ser afastada a multa cominatória.

6. Agravo interno não provido. (STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp n. 1.504.921/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 16/08/2021, DJe de 24/08/2021) - Destacamos.

A Google não tem qualquer intenção de descumprir a ordem desse MM. Juízo. Observa, contudo, que a determinação para bloqueio e remoção de acesso a canal inteiro, sem distinção entre conteúdos reputados ilícitos e lícitos, além de não encontrar previsão nas leis processuais penais, carece de validade e viola os artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220 da Constituição Federal e a regra do artigo 19, §1º, do Marco Civil da Internet.

5.

No que diz respeito ao comando de desindexação de “qualquer pesquisa que aponte ao website ‘ricardoantunes.com.br’ e novos relacionados com o mesmo conteúdo a serem apontados pelo MPPE ou MJSP que visem driblar a presente ordem”, entende-se que a medida está parcialmente prejudicada no caso concreto, sendo, com a devida vênia, manifestamente ilegal e inconstitucional.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Busca do Google é uma ferramenta totalmente automatizada de rastreamento e indexação de páginas da web para exibição de resultados relevantes aos usuários.

Essa ferramenta funciona como uma espécie de biblioteca virtual, cujo índice é construído a partir de mecanismos de rastreamento das páginas da web disponíveis para o público, que são

posteriormente organizadas e exibidas para os usuários da Google como resultados para buscas feitas a partir de determinados termos.

O funcionamento desse mecanismo ocorre fundamentalmente em três etapas: (i) rastreamento da web; (ii) organização e indexação das páginas rastreadas e (iii) exibição dos resultados da pesquisa.

Assim, a imensa maioria das páginas que são indexadas e exibidas como resultados da Busca do Google são páginas de terceiros, cujos conteúdos não são gerados ou hospedados pela Google.

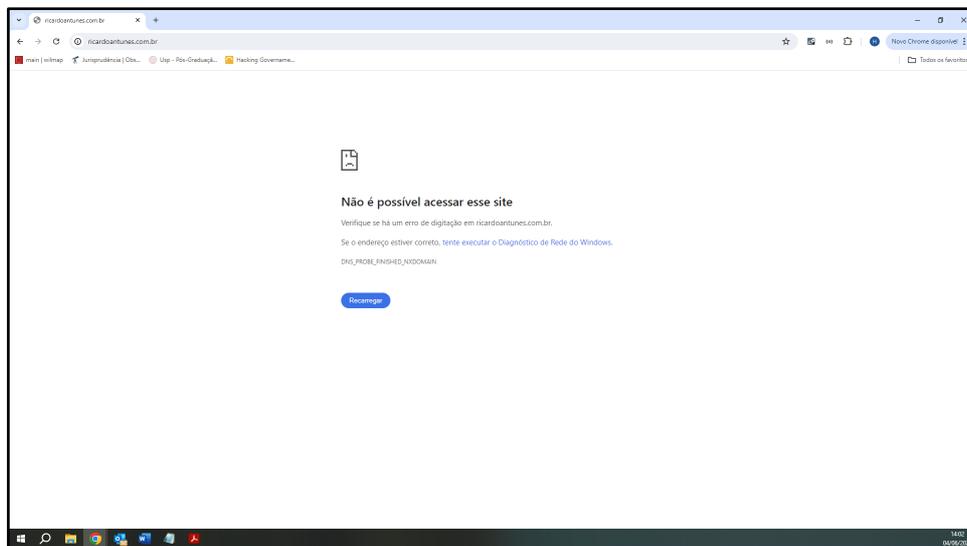
A existência e os acessos aos conteúdos de terceiros não são (e nem poderiam ser) controlados pela Google LLC, na qualidade de provedora de busca, de modo que, enquanto os conteúdos estiverem públicos e disponíveis na internet, poderão ser acessados pelos usuários da rede.

Assim, pondera-se que as ordens de desindexação são intrinsecamente ineficazes na medida em que, mesmo que as páginas não sejam exibidas como resultados pela Google, os conteúdos podem permanecer disponíveis na origem, podendo ser acessados ou buscados a partir de outras ferramentas de busca.

Para garantir que determinados conteúdos sejam efetivamente excluídos da rede e, conseqüentemente, do índice de buscas do

Google, é necessário que sejam excluídos de onde efetivamente estão hospedados, pelos respectivos webmasters/administradores⁹.

Assim, considerando que, ao que tudo indica, o website foi removido na origem, a medida de desindexação dos resultados de busca que apontem para o site “ricardoantunes.com.br” está prejudicada:



Todavia, no que diz respeito à desindexação de novos websites relacionados com o mesmo conteúdo a serem apontados futuramente pelo MPPE ou MJSP, entende-se, respeitosamente, que tal determinação afronta o disposto no artigo 19, §1º, do Marco Civil da Internet, segundo o qual os conteúdos a serem removidos da internet, no caso resultados de pesquisas, devem ser indicados de forma específica por ordem judicial, sob

⁹ A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de serem inócuas as ordens de desindexação de resultados de pesquisa dirigidas aos provedores de busca, considerando que, na realidade, o conteúdo continuaria disponível e acessível na internet: STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp 1.593.873/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/11/2016, DJe 17/11/2016.

risco de ocorrerem indevidas supressões ao direito fundamental à liberdade de expressão sem o devido exame judicial.

Conforme já esclarecido, referido dispositivo legal exige a indicação de URLs específicas pelo Poder Judiciário como requisito de validade das ordens de remoção/desindexação de conteúdo na internet.

Em linha com esse entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que ordens de exclusão de conteúdos da internet são condicionadas a autorização judicial expressa e específica:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor.

2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a

responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ.

3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal).

4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator.

5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo.

6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.

7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.568.935/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 05/04/2016, DJe 13/04/2016) – Destacamos.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS À IMAGEM E À HONRA. DISPONIBILIZAÇÃO DE

INFORMAÇÕES QUE VINCULA O NOME DOS AUTORES A PREDICATIVOS QUE DEPRECIAM A SUA HONRA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE ENDEREÇO ESPECÍFICO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. **Esta Corte orienta que não é possível imputar ao provedor de pesquisa a obrigação de controle prévio de conteúdo e também a sua remoção sem indicação específica (URL).**

2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp n. 931.341/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) - Destacamos.

6.

Em vista do exposto, a Requerente postula, respeitosamente, que seja (i) reconhecido como prejudicado o comando de desindexação de pesquisas que apontem ao website ricardoantunes.com.br; bem como que seja (ii) a empresa desobrigada de dar execução aos comandos de bloqueio e remoção de acesso do canal <https://www.youtube.com/@blogricardoantunes> e de desindexação de pesquisas que apontem a sites relacionados com o mesmo conteúdo do website ricardoantunes.com.br a serem apontados pelo MPPE ou MJSP.

A Requerente reitera que não tem qualquer intenção de descumprir as ordens desse MM. Juízo. Formula esse pedido a fim de que não seja compelida a executar determinação que, respeitosamente, entende ser carente de respaldo legal.

CARINA QUITO

ADVOGADOS

Por fim, em razão do sigilo dos autos, requer-se que a decisão ao presente pedido seja comunicada às subscritoras por e-mail (carina.quito@carinaquito.com, helena.rossi@carinaquito.com, artur.rovere@carinaquito.com e beatriz.neves@carinaquito.com).

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 11 de junho de 2024.

Carina Quito
OAB/SP 183.646

Helena Rossi
OAB/SP 429.900

Artur Rovere
OAB/SP 468.539

Beatriz Neves
OAB/SP 481.498

21

+55 11 5555-3399 | +55 11 5555-3406

Edifício Itaim Business Center | Rua Iaiá, 77 | Conj. 92

Itaim Bibi | São Paulo | SP | Brasil | 04542-060